



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Recurso n.º : 142.733  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : ENAR LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.241

IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF SOBRE O SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO EXISTENTE EM 31.12.1989 - OPÇÃO POR REALIZAÇÃO ANTECIPADA A MENOR - A opção por amortização integral e antecipada do lucro inflacionário, nos termos do art. 31, V, da Lei nº 8.541/1992 dá início à contagem de prazo decadencial para o lançamento de ofício.

Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO BEKIERMAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Acórdão n.º : 105-15.241

Recurso n.º : 142.733  
Recorrente : ENAR LTDA.

## RELATÓRIO

ENAR LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 114/118, do Acórdão nº 5.996, de 13/05/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 103/111, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/10, as exigências, decorrentes de fiscalização levada a efeito na autuada, se referem ao ano-calendário de 1996 e correspondem às seguintes infrações:

- a) realização do lucro inflacionário inferior ao limite mínimo obrigatório;
- b) compensação a maior do imposto de renda retido na fonte, em função de ter ele sido utilizado duplamente, por ocasião dos recolhimentos por estimativa e, novamente, por ocasião da apuração anual do lucro real.

A análise do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 6 a 10, anexado ao auto de infração, demonstra que o lucro inflacionário existente em 1990 não havia sido corrigido pela diferença de correção monetária IPC/BTNF nos moldes da Lei nº 8.200, de 28.06.1991. Em função disso, a fiscalização entendeu que a suposta realização integral do lucro inflacionário nos meses de março e maio de 2003, não contemplou a totalidade do lucro inflacionário então existente, restando a realizar justamente o valor decorrente da correção do saldo existente em 1989.

O auto de infração determinou a redução do prejuízo fiscal e do imposto de renda retido na fonte a compensar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Acórdão n.º : 105-15.241

Impugnando o feito às fls. 27/33, a interessada alegou, em síntese:

a) quanto à realização a menor do lucro inflacionário:

- estava dispensada de reconhecer a diferença de correção monetária IPC/BTN em função de decisão judicial transitada em julgado, sendo improcedente, destarte, a aplicação desse diferencial sobre o valor do lucro inflacionário controlado no Lalur e, conseqüentemente, sendo improcedente a exigência de amortização mínima sobre esta diferença;
- efetivamente optou por realizar na forma dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, o saldo do lucro inflacionário acumulado, mediante 2 recolhimentos, efetuados em março e maio de 1993, tendo o segundo recolhimento sido desconsiderado pelo fiscal autuante;
- informou a realização integral do dito lucro inflacionário na Declaração de Rendimentos referente ao período em tela, mas, por erro material, deixou de repetir a mesma informação na declaração retificadora posteriormente apresentada, o que teria levado o fiscal a engano;

b) quanto à dupla utilização do IRRF, por ocasião do cálculo das estimativas e, novamente, por ocasião da apuração anual, acarretando excesso de saldo a compensar de IRRF em exercícios seguintes,;

- que não há obrigatoriedade de recolhimento exato do tributo apurado por estimativa, por se tratar de mera estimativa;
- que na declaração final foi apurado prejuízo fiscal, não havendo que se falar em recolhimento.

Na decisão recorrida (fls. 103/111), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, concluindo que:

a) **quanto ao lucro inflacionário consolidado com a diferença IPC/BTNF:**

- que a decisão judicial considerou inconstitucional a dedução em quatro exercícios da diferença de correção monetária IPC/BTNF, caracterizando-a como verdadeiro empréstimo compulsório;
- que obedecer a decisão judicial importa em reconhecer a utilização do IPC para correção monetária do lucro inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Acórdão n.º : 105-15.241

então existente, justamente o que foi feito no auto de infração, mediante a correção do lucro inflacionário pelo mesmo índice;

- que a amortização integral o lucro inflacionário com o benefício dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.541/1992 não impede a revisão do valor oferecido à tributação e, sendo este incorreto, a menor, deve ser ele objeto de tributação regular, inclusive com as amortizações mínimas previstas em lei;
  - que os dois recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram sim considerados para a verificação do valor realizado com o benefício fiscal.
- b) quanto à dupla utilização do IRRF, por ocasião do cálculo das estimativas e, novamente, por ocasião da apuração anual, acarretando excesso de saldo a compensar de IRRF em exercícios seguintes, que houve erro material do contribuinte no preenchimento das Fichas 8 e 9 da declaração de IRPJ, que, devidamente ajustadas, resultaram na desnecessidade do ajuste proposto no auto de infração, sendo procedente, neste item, a impugnação.**

Não há recurso de ofício em relação à infração afastada e, no recurso voluntário, a interessada manifesta inconformidade com a decisão, inclusive na parte que lhe foi favorável, e limita-se a repisar os argumentos apresentados na impugnação original.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Acórdão n.º : 105-15.241

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; não havendo tributo a recolher, desnecessária a garantia; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não sendo caso de recurso de ofício e não sendo este interposto pela parte prejudicada (o Fisco), em relação à parte julgada favoravelmente ao contribuinte, este Conselho deve se abster de apreciar a matéria.

Quanto ao primeiro item do auto de infração, são desconstruídos os argumentos utilizados na impugnação com as razões de decidir.

Primeiramente, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos dá conta que a recorrente é parte de um litisconsórcio que obteve o reconhecimento de que *"a substituição do IPC pelo BTNF, no exercício de 1990, pela Lei nº 8.088, de 31/10/90, gerou lucro fictício para as empresas que apresentaram patrimônio líquido superior ao ativo, com maior recolhimento de IRPJ. A devolução do indébito de forma parcelada, nos termos da Lei nº 8.210 (sic), de 28/06/91 (quatro parcelas anuais), consubstancia empréstimo compulsório, exigido devido processo legislativo"*.

Ora, como se percebe, a decisão judicial que a autorizou a deduzir de imediato, isto é, em 1991, a diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre o saldo devedor da conta de correção monetária do balanço de 1990. Realmente, o SAPLI dá conta de que, no ano de 1990, a recorrente apurou saldo devedor de correção monetária. Ou seja, a decisão judicial trata de matéria diversa da que é objeto do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Acórdão n.º : 105-15.241

infração: neste, o que se discute é a aplicação da dita diferença ao lucro inflacionário então existente, controlado na Parte B do Lalur.

Com efeito, o recálculo do dito saldo, com a aplicação da correção monetária com o novo índice, pode ser feita a qualquer tempo, por mero cálculo matemático com base nas informações fornecidas pelo contribuinte. Feito isto, é facultado ao fisco exigir o tributo ainda não atingido pela decadência. No caso concreto, as informações foram supostamente transcritas no SAPLI e não há documentação de suporte que comprove sua exatidão.

Mas discutir a falta de documentação não é necessário para o deslinde da causa. Ocorre que, no caso sob análise operou-se a decadência de pleno direito.

De fato, a análise dos autos confirma que o contribuinte optou por oferecer integralmente à tributação o saldo do lucro inflacionário com base no inciso V, art. 31, da Lei 8.541/92, a alíquota de 5%. Esta opção era definitiva e necessariamente abrangia a TOTALIDADE do lucro inflacionário existente na data em que exercida, como se pode perceber da transcrição do artigo em tela:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º. O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º. A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10680.003288/2001-13  
Acórdão n.º : 105-15.241

acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

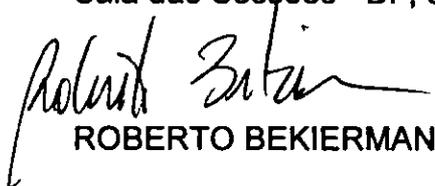
Ou seja, exercida a opção pelo contribuinte e feito o recolhimento, esta opção se tornou uma obrigação do contribuinte, exigível pelo Fisco de imediato. Se a Fazenda entendia estar incorreto o valor que o contribuinte afirmara ser a totalidade do saldo do lucro inflacionário – aí incluído o saldo de correção monetária BTNF x IPC, dispunha ela, a Fazenda, do prazo de 5 anos contados do exercício da opção pelo contribuinte (que inequivocamente configura o fato gerador) para exigir a diferença que entendia pertinente, a teor do § 4o. do art. 150 do CTN.

No caso concreto, o fato gerador ocorreu no mês de março de 1993, quando o contribuinte realizou o primeiro recolhimento – o pagamento de diferença no mês de maio de 1994 constituiu denúncia espontânea e em nada alterou a contagem do prazo decadencial. O auto de infração data de abril de 2001.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência, para afastar a exigência de créditos tributários apurados com base em eventuais diferenças de lucros inflacionários acumulados e de saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, revertendo a determinação de ajuste do prejuízo fiscal do exercício de 1997 e subsequentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
ROBERTO BEKIERMAN

